



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368378**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1049595-73.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EF LANGUAGE LEARNING SOLUTIONS LTD., é apelado CLARO S/A.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de voto, deram provimento ao recurso, vencidos o Relator e o 5º Juiz com declarações de voto. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, MATHEUS FONTES, vencido, NUNCIO THEOPHILO NETO, HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 49943**

**Processo nº: 1049595-73.2022.8.26.0100**

**Apelante: EF Language Learning Solutions Ltd.**

**Apelada: Claro S/A**

**Apelação. Embargos de terceiro. Ciência inequívoca da empresa Claro S/A, desde 20/01/2017, da concessão de arresto cautelar dos recebíveis das empresas executadas. Expedição de diversos ofícios à apelada sem o devido cumprimento da determinação judicial acarretando a aplicação de multas por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de R\$5.000,00 e por litigância de má-fé de 5% do valor atualizado da causa com trânsito em julgado certificado pelo C. STJ. Empresa Embratel TVSAT, que já pertencia ao mesmo grupo que integra a empresa oficiada, Claro S/A. No período de 23/01/2017 a 26/04/2018, foram pagos indevidamente à executada Titans valores que somam o total de R\$966.118,32, quando deveriam ter sido depositados em juízo, em estrito cumprimento à determinação judicial. Configurado prejuízo à satisfação do crédito exequendo. Inescusável o cumprimento de ordem judicial após 4 anos do inequívoco conhecimento da decisão judicial de deferimento do arresto cautelar e da determinação de informações e depósito judicial de valores devidos à empresa executada. Reforma da r. sentença. Embargos de terceiro improcedentes. Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargada em razão da r. sentença de fls. 456/460 e 470, que julgou procedentes os embargos de terceiro para afastar a alegação de fraude à execução com relação aos valores pagos pela TVSAT à TITANS GROUP, entre janeiro de 2017 e abril de 2018. Ainda, condenou a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da ação.

Em suas razões recursais de fls. 474/503, a apelante alegou, em síntese, que, nos autos da ação de execução de processo n. 1103781-56.2016.8.26.0100, foram incluídos no polo passivo, sob o fundamento da presença dos requisitos do artigo 50, do Código Civil, as pessoas jurídicas e naturais pertencentes ao “Grupo Titans”; que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi deferido o pedido de arresto acautelatório e o bloqueio de contas; que houve a expedição de ofício à Claro S/A para informar e transferir para uma conta judicial os valores que seriam pagos às empresas do mencionado grupo econômico até o limite do valor exequendo; que o ofício foi recebido pela apelada em 20/01/2017 (fls. 439 dos autos de origem); e, que, em resposta, a apelada informou que aquelas empresas não tinham valores recebíveis.

Também alegou que a apelada recebeu novo ofício em 15/03/2018 (fls. 587) inclusive para o fornecimento de informações, mas somente foram prestadas informações cadastrais sem menção às empresas do Grupo Titans; que, a fls. 626/627, foi determinado o fornecimento de informações, mas somente foi informado que não havia créditos para pagamento ao Grupo Titans (fls. 631); e, que o “descaso” da apelada lhe acarretou a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme r. decisão de fls. 652/653, de 03/05/2019, que restou mantida pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento n. 2128752-92.2019.8.26.0000.

Alegou também que a r. decisão de fls. 1102/1103 determinou o cumprimento das determinações anteriores, mas a apelada ficou inerte acarretando a imposição de multa por litigância de má-fé a fls. 1151; que a multa restou reduzida de 10% para 5% do valor da causa com o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 2166204-05.2020.8.26.0000, ficando, também afastada a possibilidade de responsabilização criminal dos diretores da operadora; que, a fls. 1311/1494, a apelada demonstrou nos autos que tinham sido realizados diversos pagamentos à Titans entre o período de janeiro de 2017 a abril de 2018, mesmo após a determinação de arresto de recebíveis; e, que houve má-fé da apelada ao “sonegar informações ao Juízo da Execução”.

Ainda, alegou que, para a disponibilização do conteúdo oferecido pela apelante, havia a necessidade de passar pela executada Titans, empresa integradora cadastrada pela Claro S/A; que o apêndice 4 do contrato de fls. 116/127 dos autos de origem, bem como os documentos de fls. 318, 324/329, 449, 597, 614 e 631, evidenciam o papel da apelada com a executada Titans; e, que a conduta da apelada obstruiu a atividade jurisdicional e prejudicou em parte a satisfação da execução proposta pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 509/543, nas quais a apelada, preliminarmente, arguiu deserção por recolhimento insuficiente do preparo recursal. E, no mérito, alegou, também em síntese, inexistência de fraude à execução; que, para a configuração de fraude à execução, é necessária a demonstração que o terceiro, de má-fé, negou a existência de débito em inequívoco conluio com o executado; que a apelante não se desincumbiu do seu ônus; que foram apresentadas meras suposições e desencontro de informações; e, que não havia ordem de bloqueio e transferência de valores devidos à Titans.

Também alegou que a ora apelada não fez nenhum pagamento à Titans ou às demais executadas; que os pagamentos realizados pela TVSAT em favor da Titans não configuram fraude à execução; que a Claro não responde pela TVSAT nem pelas demais empresas pertencentes ao Grupo Américo Móvil; que a TVSAT jamais foi formalmente oficiada; e, que não é razoável considerar que o pagamento realizado em 23/01/2017, um dia após o recebimento do ofício, deu-se em fraude à execução.

A fls. 547, foi determinada a intimação da parte apelante para complementação do valor do preparo recursal.

A fls. 556/557, a apelante manifestou a sua oposição ao julgamento virtual.

A fls. 559/561, a apelante requereu a juntada da guia de recolhimento do valor complementar do preparo recursal.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Por proêmio, não merece acolhimento a preliminar de deserção arguida pela apelada, tendo em vista que houve o cumprimento do valor do preparo recursal pela apelante.

Então, adentremos ao mérito.

Em análise dos autos da ação de execução de processo n. 1103781-56.2016.8.26.0100, verifica-se que a ação foi proposta em 19/09/2016 pela empresa EF Language Learning Solutions Ltd., ora apelante, em face de Titans Group – Empresa de Participação em Negócios Ltda., Knowledge For Life Tecnologia S/A, Knowledge Conteúdo Digital Ltda., Math Marketing S/A, Marcelo Zylberkan e Mino



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matos Mazzamati, dando-se à causa o valor de R\$1.850.863,13.

Registre-se que o objeto da ação de execução é o “Contrato de Licença para Comercialização de Ensino de Inglês à Distância” celebrado em 20/08/2013, e seus aditivos e apêndices.

Também é importante mencionar que em sua petição inicial, a exequente, ora apelante, explicou que “fornece uma plataforma de *e-learning* para ensino de inglês à distância, sob a marca EF Englishtown, e, como parte de suas atividades, desenvolve produtos e serviços e depois os distribui/comercializa através dos mais diversos meios de comunicação”.

Informou também que a executada “Titans Group, por sua vez, presta serviços de valor agregado para Operadores de Telefonia Móvel com as quais mantém parceria, tendo conhecimento técnico acerca das tecnologias pertinentes aos serviços supra referidos, sobretudo para a transmissão e recepção de informações, dados e conteúdos por equipamentos móveis, incluindo aparelho de telefones, via SMS, MMS, WAP e demais tecnologias relacionadas”.

E, ainda, informou que “no decorrer do Contrato e contrariando o que tinha sido ajustado entre as partes, a Executada Titans passou a reiteradamente descumprir o combinado, não só atrasando, com frequência, os pagamentos devidos à Exequente em decorrência da receita gerada pelo arranjo comercial existente entre as partes, como também cometendo outras irregularidades contratuais, inclusive atrasos nos envios dos relatórios periódicos e desacertos nos valores apontados no *Revenue Share*”

A fls. 427, em 17/01/2017, foi deferido o pedido de arresto acautelatório de ativos financeiros em nome dos executados.

Na mesma r. decisão de fls. 427, também foi determinada a expedição de ofício à Claro S/A para cumprimento “nos termos demandados”, ou seja, para o cumprimento do “arresto cautelar dos recebíveis das empresas requeridos junto à empresa Claro S/A”, bem como que fossem adotadas “as providências necessárias no sentido de informar e transferir, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, os valores que seriam devidos às empresas Knowledge For Life Tecnologia S.A., Knowledge Conteúdo Digital Ltda. e Math Marketing Ltda., até o limite do valor do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito perquirido na presente execução” (fls. 409).

A Claro S/A, ora apelada, recebeu o ofício em 20/01/2017, conforme se observa a fls. 439, e peticionou nos autos, em 31/03/2017, a fls. 449, informando que as mencionadas empresas “não possuem recebíveis da empresa Claro S/A”

Na r. decisão de fls. 584/585, de 05/03/2018, foi determinada nova expedição de ofício à Claro S/A para que esta, expressamente, informasse “se ela, empresas incorporadas por ela ou pertencentes ao grupo América Móvil, mantiveram ou ainda mantém vínculo contratual com os executados (...)” – os grifos não constam no original.

Em 13/08/2018, a Claro S/A peticionou a fls. 597 informando o seguinte:

“A Claro S.A. em relação ao Ofício em epígrafe, vem manifestar-se a respeito dos dados cadastrais solicitados conforme segue:

NOME: MINO MATTOS MAZZAMATI CPF: 29306994850

ENDEREÇO: R. ACOPIABA 79 AP 201 ALTO DA LAPA

CEP: 05083-110 SÃO PAULO SP

NOME: MARCELO ZYLBERKAN CPF: 35686776873

ENDEREÇO: WISARD 179 VILA MADALENA CEP:

05434080 SÃO PAULO SP

Ademais, após busca em nossa base de dados não foi localizado qualquer cadastro dos demais executados.”

Em seguida, a fls. 605/606, em 28/08/2018, o MM. Juízo “a quo” dispôs que a resposta não foi satisfatória e determinou nova expedição de ofício à Claro S/A para que informasse, no prazo de 15 (quinze) dias:

“a ) sobre a existência de vínculo contratual com algumas das empresas executadas – TITANS GROUP – Empresa de Participação em Negócios Ltda., KNOWLEDGE FOR LIFE TECNOLOGIA S.A., KNOWLEDGE CONTEÚDO DIGITAL LTDA.; MATH MARKETING LTDA - , b) sua natureza, c)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período de vigência para possível transferência de valores, bem como d) sobre eventuais créditos pagos e os créditos a pagar em virtude desse vínculo.”

Em 02/10/2018, a fls. 614, a Claro S/A manifestou-se nos seguintes termos:

“Para que seja possível efetuar pesquisa de dados cadastrais em nosso banco de dados é essencial que V. Exa. nos forneça o número do CPF/CNPJ e/ou o número da linha telefônica com DDD.

Por tal razão, nos vemos impossibilitados de dar cumprimento à V. solicitação, uma vez que só nos foi informado o nome do eventual cliente”.

Em 26/11/2018, na r. decisão de fls. 626/627, restou determinado que:

“Reitero a decisão-ofício de fls. 605/606, devendo à Claro S.A. fornecer as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Se a Claro S.A. (por ela ou pelas empresas que incorporou, ou seja, pela a Net S/A e pela Embratel S/A, e demais integrantes do grupo América Móvil) manteve ou mantém algum vínculo contratual com a empresa Titans Group Empresa de Participação em Negócios Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.422.985/0001-05. Sendo positiva a resposta, descrever a natureza do vínculo contratual e período de vigência, bem como adotar as providências necessárias no sentido transferir, para uma conta judicial à disposição do Juízo, os valores que seriam devidos à referida empresa, presentes ou futuros. Sendo negativa a resposta, apontar, se existente, crédito realizado à empresa após 20/01/2017.

- Se a Claro S.A. (por ela ou pelas empresas que incorporou, ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, pela Net S/A e pela Embratel S/A, e demais integrantes do grupo América Móvil) manteve ou mantém algum vínculo contratual com a empresa Knowledge For Life Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.443.374.0001-14. Sendo positiva a resposta, descrever a natureza do vínculo contratual e período de vigência, bem como adotar as providências necessárias no sentido transferir, para uma conta judicial à disposição do Juízo, os valores que seriam devidos à referida empresa, presentes ou futuros. Sendo negativa a resposta, apontar, se existente, crédito realizado à empresa após 20/01/2017.

- Se a Claro S.A (por ela ou pelas empresas que incorporou, ou seja, pela Net S/A e pela Embratel S/A, e demais integrantes do grupo América Móvil) manteve ou mantém algum vínculo contratual com a empresa Knowledge Conteúdo Digital Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.338.884/0001-21. Sendo positiva a resposta, descrever a natureza do vínculo contratual e período de vigência, bem como adotar as providências necessárias no sentido transferir, para uma conta judicial à disposição do Juízo, os valores que seriam devidos à referida empresa, presentes ou futuros. Sendo negativa a resposta, apontar, se existente, crédito realizado à empresa após 20/01/2017.

**Anoto que eventual inércia ou resposta insatisfatória poderá acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 77, inciso IV, do CPC ou, ainda, eventual responsabilidade pelo crime de desobediência.”** – os grifos não constam no original.

Em 19/12/2018, a apelada Claro S/A peticionou a fls. 631 com a seguinte resposta:

“A ora peticionária foi intimada a depositar neste juízo, até o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite do débito discutido, os valores a que os executados TITANS GROUP EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO EM NEGÓCIO LTDA - CNPJ 10.422.985/0001-05 e KNOWLEDGE FOR LIFE TECNOLOGIA S/A - CNPJ 22.443.374/0001-14 - CNPJ 22.338.884/0001-21 teriam direito a receber, referente a qualquer espécie contratual entabulado entre as partes.

No entanto, realizada a busca de créditos disponíveis para que fosse disponibilizado a este juízo, não foi localizado nenhum crédito em nome das empresas demandadas.” – os grifos não constam no original.

que: Em 03/05/2019, na r. decisão de fls. 652/653, restou decidido

“Fls. 631: Proceda a Serventia o cadastro da petionante como terceira, bem como dos seus patronos.

Em seguida, republique-se esta decisão para o fim que dela sejam intimados os patronos da Claro S.A.

2. Fls. 647/650: evidente que os terceiros também possuem o dever de colaboração, o qual abarca o fornecimento das informações sobre fatos de que possuam conhecimento, visando, assim, contribuir para o fim principal do processo de execução, qual seja, a satisfação do credor.

No presente caso, mais uma vez a terceira CLARO não respondeu as perguntas efetuadas por esse juízo, deixando de esclarecer a todos os pontos mencionados no ofício de fls. 630.

Assim, e tendo em vista que já foram expedidos quatro ofícios judiciais sem respostas satisfatórias por parte da Claro, imperiosa a sua condenação ao pagamento de multa por ato atentatório da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, do CPC.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixo a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco) mil reais, a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de inscrição na dívida ativa”. – os grifos não constam no original.

Foram opostos embargos de declaração pela Claro S/A, a fls. 658/660, mas a r. decisão recorrida restou mantida a fls. 661/662. E, em seguida, foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2128752-92.2019.8.26.0000, ao qual foi negado provimento.

**Todavia, de forma contraditória a todas as suas manifestações anteriores, a fls. 1304/1305, em petição de 05/05/2021, ou seja, mais de 4 (quatro) anos após a ciência do deferimento do arresto cautelar e da determinação de informações, a Claro S/A informou que localizou os seguintes contratos:**

“1- Contrato de serviços de integração técnica e agregadores de conteúdo datado em 15/04/2010 entre Claro Americel e Titans.

Período de vigência: 24 meses;

2 – Contrato de parceria entre Claro/Americel e Titans em 26/07/2010

Período de vigência: 24 meses;

3 – Aditivo assinado entre Claro/Americel e Titans em 29/04/2014

Período de vigência: 24 meses

4 – Termo de cessão e transferência de direitos e obrigações contratuais e outras avenças datado em 26/01/2016 entre Claro e Americel; Embratel TvSat e Titans.

Prazo de vigência: 24 meses.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o termo acima referido, não foram localizados novos contratos com a executada Titans e/ou as demais empresas de seu grupo econômico, bem como também não foram localizados outros valores a serem pagos às executadas por força dos contratos realizados, além daqueles já informados e dos comprovantes de pagamento que pretende a juntada aos autos.”  
– os grifos não constam no original.

A fls. 1589, em 20/04/2022, foi determinada a intimação da Claro S/A para manifestação acerca da arguição de fraude à execução imputada pela exequente, ora apelante, o que acarretou na oposição dos presentes embargos à execução, em 17/05/2022.

A fls. 1698/1701 e 1705/1707, foi juntado o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2166204-05.2020.8.26.0000, ao qual foi dado parcial provimento ao recurso para redução da multa aplicada por litigância de má-fé de 10% para 5% do valor atualizado da causa, afastando-se a caracterização do crime de desobediência com trânsito em julgado certificado pelo C. STJ em 17/02/2023.

Registre-se que a mencionada multa aplicada à Claro S/A por litigância de má-fé, deu-se na r. decisão de fls. 1.151 dos autos da ação de execução, a qual foi disponibilizada no DJe em 24/06/2020.

A fls. 1828/1835, em 22/02/2024, a Claro S/A requereu a juntada do comprovante de pagamento da multa de 5% do valor atualizado da causa, no valor de R\$131.611,49.

A fls. 1882, em petição de fls. 30/01/2025, a Claro S/A se manifestou pela não oposição ao levantamento pela ora apelante do depósito realizado a fls. 1829/1831.

Diante de tal contexto fático-jurídico, vejamos:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)”

E, ainda:

“Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no [art. 856](#), considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

(...)”

Do todo produzido nos autos, de rigor reconhecer que, desde a sua primeira manifestação nos autos, em 31/03/2017, a fls. 449, a Claro S/A negou a existência de recebíveis em favor das executadas.

Conduta essa que se manteve mesmo após a reiteração de ofícios, nos quais inclusive houve o detalhamento expresso para que fossem prestadas informações sobre eventual vínculo contratual mantido com as executadas pela própria Claro S/A, pelas empresas incorporadas por ela ou por empresas pertencentes ao grupo América Móvil, bem como para que fosse realizada a respectiva transferência de eventuais valores destinados às executadas para uma conta judicial.

Registre-se que não houve a interposição de recurso pela Claro S/A contra a determinação de prestação de informações e transferência de valores em relação às mencionadas empresas incorporadas por ela ou pelas empresas do Grupo América Móvil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também vale mencionar que a omissão reiterada da Claro S/A lhe acarretou a imposição de multas por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé, de modo que a má-fé já restou reconhecida nos próprios autos da ação de execução.

Deve ser destacado que a má-fé da empresa Claro S/A também restou demonstrada de forma patente nos autos pela sua conduta omissiva e contraditória às manifestações anteriores ao somente informar que existiam vínculos contratuais com a empresa Titans depois de 4 (quatro) anos da ciência do deferimento cautelar e da determinação de prestação de informações, manifestando-se, até então, com respostas negativas quanto à existência de tais contratos.

Para robustecer tal contexto, é importante mencionar que a Claro S/A, no seu próprio site<sup>1</sup>, demonstra, de forma pública, a sua relação empresarial com a empresa TVSAT, como segue:

**“Nossa História**

A Claro Telecom Participações S.A. (**“Companhia”**) foi constituída em 27 de setembro de 2004 de acordo com o artigo 189 da Lei nº 9.472/97 – Lei Geral das Telecomunicações, é sediada na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torre B, 2º andar, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP: 04709-110, e tem como principal atividade exercer o controle de sociedades exploradoras de serviços de telecomunicações. A Companhia tem como acionista controlador a América Móvil S.A.B. de C.V. (**“América Móvil”**), sociedade organizada e existente de acordo com as leis do México.

A Companhia detém, direta e indiretamente, o controle acionário das sociedades: Claro S.A. (**“Claro”**), Americel S.A., Claro NXT Telecomunicações S.A. (**“Claro NXT”**), Embratel

---

<sup>1</sup> <https://www.claropar.com.br/nossa-historia>.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tvsat Telecomunicações S.A., Telmex do Brasil S.A., Reyc Comércio e Participações Ltda., BrasilCenter Comunicações Ltda., Claro Pay Holding S.A. e Claro Pay S.A. – Instituição de Pagamento (“Claro Pay”), as quais atuam no mercado brasileiro, especialmente, mas não limitado, no segmento de telecomunicações. Ainda, a Companhia detém o controle acionário indireto das seguintes sociedades sediadas no exterior: Ideas Musicales S.A. (Argentina), Ideas Musicales de Colombia S.A.S. (Colômbia), Ideas Musicales, Servicios, Interactividad y Comunidad Audiovisuales, S.A. de C.V. (México) e IMusica LLC (EUA).” – o grifo não consta no original.

Todavia, reiterando, somente em 05/05/2021, na petição de fls. 1304/1305, a Claro S/A informou nos autos a existência de contratos com a empresa Titans desde 2010.

Como se não bastasse, ela também reconheceu que, apesar da ciência em 20/01/2017 do deferimento do arresto cautelar, a fls. 427, a empresa Embratel TVSAT, que integra o mesmo Grupo América Móvil, realizou diversos pagamentos à executada Titans no período de 23/01/2017 a 26/04/2018, os quais somam o valor total de R\$966.118,32.

Vale mencionar que, ainda se admitindo a aplicação do prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das decisões exaradas sem prazo previamente determinado, nos termos do artigo 218, §3º, do CPC, não há como afastar a situação de descumprimento das determinações judiciais no tocante aos demais pagamentos realizados diretamente à empresa executada e a concomitante conduta de prestação de informação negativa sobre a existência de valores a favor da executada.

No mais, não há o que se falar sobre a ausência de conhecimento pela Claro S/A da situação de inadimplemento da empresa executada Titans, na medida em que a própria Claro S/A já havia sido intimada da r. decisão proferida em 23/05/2016, a fls. 347, nos autos da ação da execução de processo n. 1117475-29.2015.8.26.0100, para depositar judicialmente os valores de crédito da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa Titans, o que, diante das respostas negativas apresentadas, configura, de forma suficiente, a situação de falha na prestação do serviço e de cumprimento de ordem judicial.

Ainda, de rigor reconhecer que a informação tardia da Claro S/A no tocante à existência de relação contratual com a empresa Titans e a não realização de depósito judicial dos valores devidos a tal empresa desde a ciência do deferimento do pedido de arresto cautelar, com certeza, prejudicaram a satisfação, ainda que parcial, do crédito da exequente, ora apelante.

Reiterando, a empresa Claro S/A, desde 20/01/2017 tinha ciência inequívoca da concessão de arresto cautelar dos recebíveis das empresas executadas junto à empresa Claro S/A para adotar “as providências necessárias no sentido de informar e transferir, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, os valores que a elas devidos.

Entretanto, com o devido respeito, restou descaracterizado o cumprimento de ordem judicial, por meio de empresa Embratel TVSAT, que já pertencia ao mesmo grupo que integra a empresa oficiada, Claro S/A, visto que realizou diversos pagamentos à executada Titans no período de 23/01/2017 a 26/04/2018, os quais somam o valor total de R\$966.118,32, ou seja, todos posteriores ao recebimento do ofício com a determinação judicial, em 20/01/2017 (fls. 439).

Portanto, com todas as vênias, inescusável o cumprimento da decisão judicial na data de 05/05/2021, ou seja, durante 4 (quatro) anos após ter inequívoco conhecimento da decisão judicial do deferimento do arresto cautelar e da determinação de informações e do depósito judicial.

Em conclusão, foi proposta a presente ação de embargos de terceiro, em que consta expressamente, dentre outros, o seguinte pedido: “(...) que os presentes embargos sejam integralmente acolhidos, **afastando-se a falsa alegação de fraude à execução, lançada pela EF Language com relação aos valores pagos pela TVSAT à TITANS GROUP**, entre janeiro de 2017 e abril de 2018”. Estes embargos de terceiro, foram opostos no dia 17 de maio de 2022, às 20h 20min e 52s.

Entretanto, na r. decisão de fls. 1151 dos autos da ação de execução lançada em 19 de junho de 2020 e disponibilizado no DJE em 24 de junho de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2020, restou imputada a pena de litigância de má-fé à ora embargante, que apenas teve seu valor reduzido em Segunda Instância, com respectivo trânsito em julgado certificado pelo C. STJ.

Registre-se que a propositura dos presentes Embargos de Terceiro se deu em 17 de maio de 2022, portanto quase dois anos da decisão que atribuiu a litigância de má-fé à embargante, ora apelada.

Assim sendo, incontroverso, com todas as vênias, a litigância de má-fé que foi imposta à apelada, não podendo mais ser debatida ou mesmo alterada.

Com a litigância de má-fé, com todas as vênias, não há também por este motivo, como julgar procedente os presentes Embargos de Terceiro, pois, presume-se que quem litiga de má-fé não pode ter referido pleito julgado procedente.

Além do mais, restou incontroverso que, mesmo após a determinação judicial, valores devidos à empresa Titans, pelo período de 23/01/2017 a 26/04/2018, foram pagos indevidamente à executada, quando deveriam ter sido depositados em juízo, em estrito cumprimento à determinação judicial.

Assim, com o devido respeito, tendo em vista os fatos acima narrados de forma minudente e com o fundamento ora adotado, com todas as vênias, o presente recurso de apelação merece ser provido e, em consequência, a ação de Embargos de Terceiro julgada improcedente, invertendo-se todos os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedentes os embargos de terceiro restando invertidos os ônus sucumbenciais.

Roberto Mac Cracken  
Relator Designado



Apelação Cível nº 1049595-73.2022.8.26.0100  
Comarca: São Paulo  
Apelante: Ef Language Learning Solutions Ltd.  
Apelado: Claro S/A  
Interessado: Titans Group - Empresa de Participação Em Negócios Ltda.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO nº 56.463**

Afasto a preliminar de deserção das contrarrazões, eis que, intimado, o apelado complementou o preparo.

A sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, art. 252), porque proferida em perfeita harmonia com o conjunto probatório, da qual extraio e reproduzo, por bem sintetizar as razões de decidir, na medida em que o apelante não comprovou que a embargante agiu de má-fé ou em conluio com o executado em fraude à execução:

"...Do que se observa, a embargante não desrespeitou as ordens judiciais como alegado pelo embargado. Os pagamentos realizados em favor da TITANS e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES S.A durante o período de 2010 e 2016 não infringiram o ofício expedido em janeiro de 2017 (fl. 67), pois: I este não possuía ordem de bloqueio e transferência dos valores devidos face as duas; II a embargante ainda não estava cadastrada como terceira da relação processual não possuindo, portanto, a anuência que a TITANS também era executada; III - não foi realizado nenhum pagamento tanto a TITANS quanto as demais executadas após o recebimento do ofício (fls. 79/204).

Além disso, os demais pagamentos impugnados não foram realizados pela embargante, mas sim pela TVSAT, empresa distinta, com personalidades jurídica diferente, CNPJ ativo e independente e operações financeiras e mercantis também independentes.

Isso posto, cabia ao embargado a comprovação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o embargante agiu de má-fé e/ou existência de conluio entre este e o executado para o fim de fraudar a execução. Contudo, observo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia”.

Ressalte-se que, para a caracterização da fraude de execução não basta a simples existência de demanda contra o vendedor(executado), suscetível de reduzi-lo à insolvência; é necessário o conhecimento pelo comprador de demanda com tal potência. Presume-se esse conhecimento na hipótese em que existente o registro da ação no cartório apropriado, ou, então, impõe-se ao credor da execução a prova desse conhecimento (REsp 439.418/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.12.03; REsp 235.201/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11.11.02; REsp 234.473/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18.02.02; REsp 245.064/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.09.00; REsp 235.267/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 08.03.00; REsp 185.813/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01.02.99; REsp 155.355/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 30.11.98; REsp 144.190/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 02.05.05; REsp 111.899/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 08.11.99; REsp 79.402/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.97; REsp 34.189/RS, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 11.04.94; REsp 40.854/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13.10.97; REsp 4.132/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 02.10.90).

Ora, não se desincumbiu o credor do ônus de provar que a embargante tivesse conhecimento ou motivo para saber da existência de execução contra o vendedor (executado) (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, vol. II/197, p. 736, Forense, 2006; Araken de Assis, Manual, p. 233, n. 47.2, RT, 2005), ao caso se aplicando a orientação da Súmula nº 375 do STJ. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag 1.168.534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2a. Turma, STJ, j. 04.11.2010.

Assim, correto o decreto de procedência da demanda.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo os honorários advocatícios de responsabilidade do apelante para 15%, mantida a mesma base de cálculo da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MATHEUS FONTES**  
Relator



Apelação Cível nº 1049595-73.2022.8.26.0100

Apelante: EF Language Learning Solutions Ltd.

Apelado: Claro S/A

Interessado: Titans Group – Empresa de Participação em Negócios Ltda.

Comarca: São Paulo/SP

**VOTO Nº 05.807**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

### **Vistos.**

Assim como o Eminentíssimo Desembargador Relator, M.D. Dr. Matheus Fontes, também entendo que a realidade processual enseja o desacolhimento do recurso oferecido, posto que dissociado de elementos jurídicos e fáticos capazes de lhe servir de supedâneo. Senão, vejamos:

O pedido de arresto de recebíveis foi apresentado pela credora EF Language nos autos da Execução de Título Extrajudicial (nº 1103781-56.2016.8.26.0100), em **07.12.2016** (fls. 406/410 daquele feito), sendo que na referida oportunidade não houve nenhuma referência às demais integrantes do grupo da empresa Claro S/A (América Móvil), mas, isto sim, o pleito de ato constricional restou direcionado específica e unicamente em face da ora embargante apelada.

Bem por isso, a r. decisão que acolheu aquela medida extrema a autorizou nos exatos termos propugnados e ordenou a expedição de ofício à Claro S/A, para que fossem tomadas as providências cabíveis (fls. 427 da execução).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referido ofício foi entregue à destinatária Claro S/A em **20.01.2017** (fls. 439 da execução) e não ficou respondido por esta última.

Posteriormente, em cumprimento à ordem exarada no agravo de instrumento nº 2197620-93.2017.8.26.0000 (fls. 579/583 da execução), foi expedido novo ofício à operadora Claro S/A, agora – e somente nesse momento – envolvendo outras empresas do grupo América Móvil, porém, apenas solicitando **informações** acerca da manutenção de vínculo contratual com os executados (fls. 584 da execução).

O mencionado ofício foi entregue à Claro S/A em **15/03/2018** (fls. 588/589 da execução).

Dessa forma, como o que se questiona é o fato de pagamentos ocorridos entre **23/01/2017 e 26.04.2018** pela empresa Embratel TVSAT em favor de Titans Group (fls. 1584/1588), entendo que não se pode concluir pela ocorrência de descumprimento da ordem de arresto e tampouco pela consolidação de fraude à execução.

Ora, como já dito, os referidos pagamentos não foram efetivados pela operadora Claro S/A, mas sim por empresa que, embora integrante do mesmo grupo, possui atividade comercial autônoma e atuação operacional distinta, ostentando, portanto, a condição de empresa diversa.

Bem por isso, a primeira ordem de arresto, porque direcionada exclusivamente para a operadora Claro S/A (fls. 427 da execução), não poderia atingir créditos e relações comerciais atinentes a pessoas jurídicas distintas, ainda que do mesmo grupo econômico.

Por outro lado, o segundo ofício expedido, o qual fora recebido pela Claro S/A pouco tempo antes do último pagamento realizado (26.04.2018 – fls. 1304/1305 e 1585), não fez **nenhuma** referência à ordem de arresto e **apenas se limitou**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a solicitar informações sobre ocasionais vínculos contratuais com os executados (fls. 584 e 588/589 da execução).

Exatamente por isso, é forçoso concluir que não houve fraude à execução diante dos pagamentos questionados, máxime porque inexistia até então ordem de arresto, válida e eficaz, em relação às demais empresas do grupo América Móvil, de modo a impedir que as mesmas efetivassem repasse de verbas para os executados.

Não se olvida que a absurda resistência da embargante Claro S/A em responder às diversas determinações judiciais tenha sido fator preponderante para a eclosão do prejuízo reclamado pela exequente, porém, não se pode perder de vista que a ora apelada já restou apenada pela sua desídia, posto que condenada às penas de litigância de má-fé.

O fato é que o quadro resultante da inércia abusiva da apelada Claro S/A não pode ser considerado como elemento configurador de fraude à execução nesse caso. Antes, porque os pagamentos questionados não foram efetivados pela embargante apelada. Depois, porque até o momento da consumação de todos os repasses de verbas pela TVSAT à executada Titans Group, não tinha ocorrido a necessária extensão do arresto às demais empresas do grupo América Móvil. Finalmente, porque os demais integrantes do grupo América Móvil até aquele momento, não tinham ciência oficial acerca da demanda movida em face dos executados e muito menos sobre óbices a pagamento de créditos para os mesmos.

Ressalte-se, no ensejo, que em momento algum a apelante logrou demonstrar, como lhe competia, que os pagamentos feitos pela TVSAT ocorreram sob o pálio da má-fé, não sendo possível presumir esta última e muito menos inferi-la a partir do só fato da inércia da empresa Claro S/A em responder aos ofícios expedidos nestes autos, máxime porque, repita-se uma vez mais, cuidam-se de empresas diversas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo porque, a demonstração da ocorrência de má-fé é elemento primordial para o reconhecimento da fraude à execução, tal como ressaltado na **Súmula n. 375 do STJ**: “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”.

No mesmo sentido converge a jurisprudência, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA – INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE QUOTAS SOCIAIS - **AUSÊNCIA DE PROVA QUE O TERCEIRO ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO, ANTE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ – FRAUDE DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA – SÚMULA Nº 375 DO STJ – RECURSO IMPROVIDO.**”* (TJ-SP - Apelação Cível: 1005414-60.2022.8 .26.0011 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024) (g.n.).

*“Apelação – APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Procedência. Fraude à execução . **Decisão que prestigia a presumida boa-fé da parte embargante. Hipótese em que não está caracterizada fraude. Ausência de má-fé, que não se presume e deve ser demonstrada.** Inteligência da Súmula 375/STJ . Aplicabilidade da Súmula 303 do STJ. Recurso desprovido. Sentença mantida”.* (TJ-SP - Apelação Cível: 1001897-71 .2023.8.26.0606 Suzano, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 29/02/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, com a devida vênia aos demais N. Julgadores, comungo com o posicionamento abraçado pelo I. Relator, Desembargador Matheus Fontes, e igualmente concluo pelo **afastamento da insurgência recursal**, para o fim de manter a r. sentença tal como restou lançada.

É como voto, ressaltando sempre o devido respeito às doughtas e sábias ponderações em sentido diverso.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**5º Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN	2A664E29
17	19	Declarações de Votos	MANUEL MATHEUS FONTES	2A6F1F51
20	24	Declarações de Votos	JULIO CESAR SILVA DE MENDONCA FRANCO	2A97EFED

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1049595-73.2022.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.